DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10067/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13120/2013
PROTOCOLO	: 1436859
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JOSÉ AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 001/2013
CONTRATADA	: GLOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA, GERENCIAL NO SETOR DE INFORMÁTICA E CONTÁBIL JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA.
VALOR INICIAL	: R$ 67.200,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA, GERENCIAL NO SETOR DE INFORMÁTICA E CONTÁBIL JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2013. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2013 (f. 89-92), firmado entre a **Câmara Municipal de Costa Rica - MS,** CNPJ/MF n° 00.991.547/0001-04, representada pelo Presidente, Sr. José Augusto Maia Vasconcellos, CPF/MF n° 050.733.428-01, como contratante, e a empresa **Globo Consultoria e Assessoria S/C Ltda**, CNPJ/MF n° 04.856.069/0001-72, representada pelo Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, CPF/MF nº 000.632.858-00, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área administrativa, gerencial no setor de informática e contábil junto à Câmara Municipal de Costa Rica, no valor de R$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os autos já foram objeto de Decisão Singular DSG – G.ICN -9683/2013 (f. 103-106), publicada no DOE/TCE/MS nº 809 em 17/12/2013, que julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 001/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2013.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG-G.ICN-6134/2014 (f. 181-184) publicada no DOE-TCE/MS nº 1013 em 3/12/2014, julgou regular e legal a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2013.

Após retornarem os autos para análise do termo aditivo subsequente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise ANA - 2ICE - 12789/2016 (f. 271-274), se manifestou pela regularidade e legalidade deste.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 18679/2016 (f. 275-276) opinou da seguinte forma:

> Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas verifica a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:
> **I –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n° 003/2013**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TCE/MS nº 76/2013;
> **II –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2013, que foi formalizado em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, publicado tempestivamente, acompanhado da justificativa, da autorização e do parecer jurídico.

Constitui objeto do aditivo contratual a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 3/7/2016.

Com relação à remessa da documentação a este Tribunal, a análise da Equipe Técnica e o parecer do e. Procurador de Contas mencionaram sua intempestividade, visto que está em desconformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2013, firmado entre a **Câmara Municipal de Costa Rica - MS,** CNPJ/MF n° 00.991.547/0001-04, representada pelo Presidente, Sr. José Augusto Maia Vasconcellos, CPF/MF n° 050.733.428-01, como contratante, e a empresa

Globo Consultoria e Assessoria S/C Ltda, CNPJ/MF n° 04.856.069/0001-72, representada pelo Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, CPF/MF nº 000.632.858-00, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 27 de outubro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator